



Edição nº 36 – Ano 2020

11/02/2020

1ª Sessão Ordinária – 11/02/2020

PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00760/2018-80 (Rel. Luciano Maia)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DE ZELAR PELO RESPEITO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MAGISTRADOS, ADVOGADOS E SERVIDORES E DE TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Nacional e referendado pelo plenário deste CNMP na 18ª Sessão Ordinária de 2018, realizada no dia 13 de novembro de 2018, em desfavor de FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso. 2. Segundo a portaria inaugural, no dia 19 de outubro de 2017, na sala de audiências da 10ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, de forma consciente e voluntária, durante audiência de instrução e julgamento do processo criminal nº 1547975.2010.811.0042, teria proferido palavras injuriosas a respeito do Defensor Público do Estado do Mato Grosso JOSÉ CARLOS EVANGELISTA MIRANDA SANTOS, tendo lido textualmente: “você não é homem, nem nunca foi”. 3. No entanto, os elementos de prova

acostados aos autos não são suficientes para caracterizar a falta funcional descrita na Portaria CNMP-CN nº 186/2018. 4. O conteúdo do áudio da gravação da audiência de instrução e julgamento não permite identificar de forma clara o conteúdo das palavras proferidas pela requerida ao Defensor Público. Também a degravação da audiência em comento revela o debate entre os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública sem, no entanto, permitir deduzir a expressão apontada na portaria inaugural do processo administrativo disciplinar em epígrafe. 5. Não é possível concluir que eventual manifestação da Promotora de Justiça tenha ocasionado a violação dos deveres funcionais de zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, magistrados, advogados e servidores e de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço pelas peculiares circunstâncias do caso posto em julgamento. 6. Não deflagra infração funcional a conduta do membro do Ministério Público que critique, no exercício de sua atividade funcional, a conduta de Defensor Público, verificado que a crítica, ainda que áspera e contundente, está associada a acontecimentos concernentes ao processo. 7. Os elementos de prova acostados aos autos, de forma uníssona, relevaram que o embate travado entre os operadores do Direito derivou de divergência de questão técnica, de natureza estritamente processual, consistente na possibilidade, ou não, de a representante do Ministério Público indagar o réu acerca do paradeiro do corréu sem a intervenção do

Edição nº 36 – Ano 2020

11/02/2020

Defensor Público. 8. Muito embora a conduta da processada configure-se como ato de absoluta deslealdade comportamental, não se caracteriza como infração funcional, pois as singularidades da dinâmica dos fatos (debate jurídico caloroso provocado por ambas as partes, degradado ambiente de trabalho, divergência de entendimento jurídico de natureza procedimental) impõem concluir pela desconstituição da violação dos deveres funcionais imputados à Promotora de Justiça FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM no bojo da Portaria CNMP-CN nº 186, de 10 de agosto de 2018. 9. IMPROCEDÊNCIA do processo administrativo disciplinar em epígrafe para ABSOLVER a Promotora de Justiça FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM, por considerar que os elementos probatórios acostados aos autos afastam a ocorrência da violação dos deveres funcionais apontados na Portaria CNMPCN nº 186/2018.

Precedente: RI em RD nº 1.00285/2016-80 (Rel. Silvio Amorim)

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, para absolver a Promotora de Justiça processada, nos termos do voto do relator.

PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

Proposição nº 1.01044/2018-84 (Rel. Oswaldo D'Albuquerque)

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DE UNIDADE SOCIOAMBIENTAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL.

APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PELO PROPONENTE. APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E DISCORDÂNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. ALTERAÇÃO PARA RECOMENDAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

O Conselho, por maioria, aprovou a proposição, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Otávio Rodrigues, que a rejeitava.

Proposição nº 1.00392/2019-70 (Rel. Sebastião Caixeta)

EMENTA. PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO PARA ADOÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO FORMULÁRIO NACIONAL DE RISCO E PROTEÇÃO À VIDA (FRIDA) NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. APROVAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. RESOLUÇÃO CONJUNTA DO CNMP E DO CNJ PARA ADOÇÃO DE FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I – Proposta de resolução com o intuito de dispor sobre a adoção e a implementação do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida, associado à violência doméstica contra a mulher, nas unidades do Ministério Público brasileiro. II - O estabelecimento de mecanismos de diagnóstico e de combate à violência de gênero exige a máxima consideração do CNMP, bem como de todos os demais órgãos componentes do Sistema de Justiça brasileiro, porquanto tem papel fundamental na proteção e no reestabelecimento da dignidade da mulher em situação de violência e na resolutividade da questão jurídica entre os envolvidos. III - Atualmente, observa-se, em âmbito nacional, a



Edição nº 36 – Ano 2020

11/02/2020

existência de dois formulários para tratar da mesma questão – o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, aprovado pela Resolução CNJ nº 284/2019, e o Formulário FRIDA, de iniciativa da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP e pendente de apreciação pelo Plenário, no bojo da proposição em tela. IV – No curso deste feito, foi constatada a importância da aprovação de resolução conjunta para estabelecer formulário único, de aplicação nacional, por membros do Poder Judiciário, Ministério Público e demais autoridades que lidam com questões de violência doméstica e familiar contra a mulher, sanando, assim, os conflitos atualmente existentes na utilização dos dois formulários e passando mensagem positiva de união e convergência entre o Ministério Público e o Judiciário brasileiro. V – Para alcançar uma convergência de entendimento entre as instituições interessadas, faz-se necessário declinar da proposta de metrificação contida no Formulário FRIDA, a qual destoaria da realidade institucional e dos objetivos almejados pelo Sistema de Justiça brasileiro, no combate à violência doméstica contra a mulher. Isso porque, estando a metrificação estruturada nos graus baixo, médio e alto, o mau preenchimento do formulário nesse ponto poderia induzir a conclusões equivocadas de risco baixo, influenciando erroneamente o membro do Ministério Público e o Magistrado atuantes nas medidas protetivas, com consequências bastante negativas. VI - Superada essa divergência, com a comum aquiescência deste Relator, do Conselho Nacional de Justiça, do Fórum Nacional de Juízas e

Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID e da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, chegou-se ao modelo único de formulário, bem como ao texto de resolução conjunta a ser apreciada pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça. VII – Aprovação da proposição, nos termos da emenda substitutiva ora apresentada, consistente em resolução conjunta do CNMP e CNJ.

O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposição com emenda substitutiva, nos termos do voto do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00514/2018-00 (Rel. Otávio Rodrigues)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE EXPRESSÃO. MANIFESTO EXCESSO. OFENSA À DIGNIDADE DO CARGO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em razão de infração disciplinar cometida no dia 18 de março de 2018, por meio de rede social, na qual se teria manifestado de forma incompatível com a conduta exigida dos membros do Ministério Público brasileiro. 2. O estatuto jurídico do membro do Ministério Público atribui maior responsabilidade quanto às opiniões emitidas por seu titular, sobretudo quando manifestadas em redes sociais. No caso dos autos, as declarações de caráter ofensivo a partidos

Edição nº 36 – Ano 2020

11/02/2020

políticos e a minorias não podem ser amoldadas ao suporte fático das liberdades comunicativas. Seu enquadramento adequado dá-se no plano da validade, especificamente no âmbito da ilicitude, cujas repercussões disciplinares são inafastáveis.

4. A dosimetria da pena considera os antecedentes do requerido, anteriormente condenado com pena de suspensão. O art. 123 do EMPRS determina que “na aplicação das sanções disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza, a quantidade e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça.” O requerido foi punido disciplinarmente pelo MP/RS, em 23/10/2015, com suspensão por 10 dias, conforme anotação nº 14 da Certidão nº 0056/2018-CGMP, juntada aos autos. Ainda no âmbito do MP local, ele sofreu idêntica sanção, em 27/08/2018, por 20 dias (PAD MP/RS nº 00035.00694/2016-3). Em 11/09/2018, o requerido foi punido pelo CNMP com suspensão por 15 dias, no âmbito do PAD nº 1113/2017-32. Pena calculada em 53 (cinquenta e três) de suspensão. 5. Processo administrativo disciplinar julgado procedente em parte.

O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, para aplicar a penalidade de suspensão por 53 (cinquenta e três) dias ao membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do relator, vencidos, em parte, os Conselheiros Valter Shuenquener, Silvio Amorim, Marcelo Weitzel e

Sebastião Caixeta, que aplicavam a pena de suspensão por 30 (trinta) dias ao membro requerido.

Reclamação Disciplinar nº 1.00043/2019-94 (Rel. Rinaldo Reis)

Processo Sigiloso

O Conselho, à unanimidade, determinou a conversão do feito em diligência, nos termos do voto do relator.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00292/2019-34 (Rel. Luiz Fernando Bandeira)

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DAQUELE PARQUET. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS POR FALTA DE ZELO NO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. IRREGULARIDADES APONTADAS DURANTE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPARI. AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS DO PAD, MORMENTE TESTEMUNHAIS, COMPROVARAM A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS EM RAZÃO DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS DA PROMOTORIA. CONTEXTO FÁTICO DEMONSTRA FALTA DE SERVIDORES, APOIO RESTRITO DE ESTAGIÁRIOS, INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE DE PRAZOS PROCESSUAIS, DIVISÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA PROMOTORIA IMPLEMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 36 – Ano 2020

11/02/2020

DECISÃO ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE REVISÃO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Revisão de Processo Disciplinar ajuizada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Espírito Santo com o escopo de reformar decisão proferida pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo que arquivou processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de membra daquele parquet; 2. O Processo Administrativo Disciplinar visou apurar suposta prática de infração disciplinar por Promotora de Justiça diante de indícios de falta de zelo em sua atuação funcional, nos termos dos arts. 117, VII, e 127, VI, da Lei Complementar Estadual nº 95/97, constatada após realização de correição extraordinária, mesmo após seus trabalhos terem sido acompanhados pela Corregedoria-Geral por meio do Procedimento de Averiguação Preliminar; 3. Após a edição do atual Regimento Interno e, conseqüentemente, com a revogação do Enunciado CNMP nº 7, o único requisito para que a Revisão de Processo Disciplinar seja admitida é que o pedido seja formulado dentro de 1 (um) ano a contar da decisão definitiva do MP de origem (art. 130-A, § 2º, IV, CF e art. 109 do RICNMP); 4. A Portaria que instaurou o procedimento administrativo disciplinar, após a elaboração do Relatório de Correição, incluiu supostas irregularidades que ocorreram em prévias lotações da representante ministerial, tendo o Procurador-Geral agido adequadamente ao reconhecer, de ofício, a prescrição do feito quanto ao período anterior à assunção da titularidade pela requerida na Comarca de Guarapari. 5.

Durante instrução do PAD, as provas testemunhais foram unânimes em atestar que a representante ministerial investigada age com zelo no exercício de suas atribuições e que ela solicitou a realização da correição extraordinária, a fim de ser orientada sobre as inconsistências apresentadas pelo sistema GAMPES (controle de processos e prazos) e reconhecidos os problemas estruturais da unidade, por exemplo, a necessidade de servidores, especialmente assessores nos órgãos de execução, uma vez que trabalhava com o apoio restrito de uma estagiária. 6. O contexto probatório demonstrou que era prática corriqueira que os estagiários elaborassem certidões em feitos, em razão da falta de servidores, não se tratando de infração disciplinar, como defendido pela Corregedoria-Geral. 7. Merecedor de destaque ainda o histórico da Promotora requerida, devendo ser esclarecido que a situação peculiar da região Cachoeiro de Itapemirim, quanto as questões ambientais, ocasionou as dificuldades sofridas pela Promotora na condução dos trabalhos na Promotoria de Justiça, não se caracterizando hipótese de desvio funcional ou prática de infração disciplinar, como sobejamente demonstrado no procedimento arquivado pela própria Corregedoria. 8. A realidade da Promotoria de Justiça demonstrou um acúmulo de processos por problemas estruturais, por exemplo, falta de servidores e inconsistências do sistema, não se caracterizando falta de zelo da Promotora de Justiça requerida na condução de suas atividades. 9. A decisão proferida pelo Procurador-Geral de Justiça foi

Edição nº 36 – Ano 2020

11/02/2020

adequada às circunstâncias, de modo que a absolvição da requerida deve ser mantida, visto que ausente elemento volitivo essencial para a caracterização da falta infracional, não havendo que se falar, portanto, que houve desídia e falta de zelo em sua atuação ministerial ou ainda dolo ou culpa em sua conduta; 10. O pleito se trata então de inconformismo com a decisão proferida pelo órgão local, a não ensejar a revisão pelo CNMP em deferência ao parquet do Espírito Santo e sob pena de transformar-se essa Casa em instância meramente revisora e recursal de matérias já examinadas à exaustão; 11. Improcedência.

O Conselho, à unanimidade, conheceu do pedido de revisão e, no mérito, julgou-a improcedente.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00865/2019-84 (Rel. Fernanda Marinela) - Recurso Interno

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SUPOSTA IRRAZOABILIDADE NA VOTAÇÃO DE CERTAMES DE REMOÇÃO PARA A 2ª ENTRÂNCIA. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO ESTABELECIDOS EM ATO NORMATIVO ESPECÍFICO. AVALIAÇÃO DIFERENCIADA REFERENTE AO MESMO PLANO DE ATUAÇÃO. CERTAMES E CONTEXTOS DISTINTOS. NÚMERO DIFERENTE DE CONCORRENTES EM CADA CERTAME. PERÍODOS DE LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES DOS EDITAIS DISTINTOS. IMPROCEDÊNCIA. 1 – A requerente pleiteia remoção para o cargo de 2º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua, pelo critério de merecimento. 2 – O julgamento do certame para

o referido cargo ocorreu na 18ª sessão ordinária do Conselho Superior do MP/PA, realizada em 25.09.2019, tendo sido indicado o promotor de justiça Eduardo José Falesi do Nascimento, que obteve maior pontuação na somatória das notas atribuídas pelos Conselheiros. 3 – A requerente e seu colega Eduardo Falesi concorreram em dois certames (cargo de 3ª PJ Criminal de Ananindeua e cargo de 2º PJ da infância e Juventude de Ananindeua), e ela alega não haver disparidade de números referentes à produtividade de ambos que permitisse uma diferença de pontuação entre um certame e outro que superasse mais de 37 pontos, o que determinou a indicação do promotor Eduardo Falesi para o cargo de 2º PJ da infância e Juventude de Ananindeua. 4 – Aduz ainda a requerente, quanto a sua pontuação no item “cumprimento das metas do plano de atuação”, ter ela participado do mesmo plano de atuação que a promotora de justiça Daniela Souza Filho Moura, mas obtiveram notas distintas. 5 - Tanto em relação ao promotor de justiça Eduardo Falesi quanto à promotora Daniela Souza Filho Moura, há necessariamente a comparação entre dois certames, cujos períodos avaliados foram diversos, o número de concorrentes foi diferente, ou seja, são diferentes em que são avaliados vários aspectos, que em certamente irão contribuir para a alteração na pontuação, de um certame para outro. 6 – Destaco que, de acordo com o Procurador-Geral de Justiça, o escalonamento das notas depende do número de concorrentes e suas pontuações individuais, ou seja, em determinado certame, o parâmetro inicial é a pontuação do

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 36 – Ano 2020

11/02/2020

candidato que tem maior número de dados no critério. 7 – Inexistência de ilegalidade/irrazoabilidade na avaliação dos parâmetros utilizados para atribuição de nota. 8 – Improcedência.

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da relatora.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Reclamação Disciplinar nº 1.00644/2018-70 (Rel. Otávio Rodrigues) – Recurso Interno

Após o voto do relator pelo não conhecimento do Recurso Interno, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Aguardam os demais.

Pedido de Providências nº 1.01107/2018-00 (Rel. Otávio Rodrigues) - Recurso Interno

Após o voto do relator pela improcedência do recurso, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Adiantou voto o Conselheiro Valter Shuenquener, no sentido de julgar parcialmente procedente. Aguardam os demais.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Recursos Internos

Reclamação Disciplinar nº 1.00200/2019-16 (Rel. Luiz Fernando Bandeira) - Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00218/2019-08 (Rel. Silvio Amorim) - Recurso Interno

Processo Sigiloso

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00597/2019-19 (Rel. Sebastião Caixeta) - Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00653/2019-51 (Rel. Otávio Rodrigues) - Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00685/2019-00 (Rel. Oswaldo D'Albuquerque) - Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº 1.00716/2019-70 (Rel. Luciano Maia) - Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº 1.00730/2019-37 (Rel. Luciano Maia) - Recurso Interno

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 36 – Ano 2020

11/02/2020

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Revisão de Decisão do Conselho nº 1.00758/2019-65 (Rel. Valter Shuenquener) - Recurso Interno

Processo sigiloso

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº 1.00812/2019-90 (Rel. Sebastião Caixeta) - Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº 1.00886/2019-27 (Rel. Silvio Amorim) - Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00929/2019-56 (Rel. Silvio Amorim) – Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Embargos de Declaração

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00715/2018-26 (Rel. Marcelo Weitzel) - Embargos de

Declaração

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.01028/2018-00 (Rel. Luciano Maia) - Embargos de Declaração

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00069/2019-05 (Rel. Sebastião Caixeta) - Embargos de Declaração

O Conselho, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.000272/2019-45 (Rel. Luciano Maia) - Embargos de Declaração

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.000732/2019-44 (Rel. Luciano Maia) - Embargos de Declaração

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

PROCESSOS JULGADOS EM MÉTODO SPEED

Procedimento Interno de Comissão nº 0.00.000.000090/2018-76 (Rel. Silvio Amorim)

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 36 – Ano 2020

11/02/2020

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA. APONTAMENTOS E CONSTATAÇÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS E SANADAS PELAS UNIDADES DO MPF VISTORIADAS. INDICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS. AUDIN/MPU. RELATÓRIO FINAL. ARQUIVAMENTO.

O Conselho, à unanimidade, aprovou o relatório de vistoria técnica realizada pelo Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco.

Procedimento Interno de Comissão n.º 0.00.000.000083/2019-55 (Rel. Silvio Amorim)

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA. VISTORIA TÉCNICA. APONTAMENTOS EM RELATÓRIO PRELIMINAR. CONSTATAÇÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS E SANADAS PELA UNIDADE VISTORIADA. ARQUIVAMENTO.

O Conselho, à unanimidade, aprovou o relatório de vistoria técnica do Ministério Público Federal no Estado da Bahia

Proposição nº 1.00720/2017-02 (Rel. Sebastião Caixeta)

PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVADORAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INSTITUIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO. REJEIÇÃO

DA PROPOSIÇÃO. 1. Trata-se de Proposição por meio da qual se pretende a edição de recomendação que disponha sobre *“a atuação do Ministério Público em políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais e estabelece diretrizes para a realização ou o referendo de acordos”*. 2. O texto apresentado é resultado dos Procedimentos CNMP n.ºs 06 e 07/2017, instaurados no âmbito da Corregedoria Nacional com o objetivo de realizar pesquisa sobre a atuação do Ministério Público na Proteção e Efetivação de Direitos Fundamentais, relacionados pela via do Jurisdicional e Extrajurisdicional de Políticas Públicas e sobre a atuação do Ministério Público nas resoluções consensuais dos conflitos, controvérsias e problemas com ênfase no estabelecimento de diretrizes para acordos sobre direitos individuais e coletivos, inclusive em sede de improbidade administrativa. 3. O Plenário do CNMP formou consenso no sentido de rejeitar a proposição, tendo em vista a compreensão da atual composição de ponderar, com mais profundidade e serenidade, a prognose normativa, na linha da Proposição nº 1.00850/2019-07, apresentada pelo Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues na 1ª Sessão Extraordinária de 2019, bem como da instituição de Grupo de Trabalho, pela Portaria CNMP-PRESI nº 256, de 13 de dezembro de 2019, com intuito, dentre outros, de realizar o levantamento dos atos normativos a serem consolidados, com a divisão por temas e a apresentação em Plenário das propostas de consolidação. 4. Proposição rejeitada.



Edição nº 36 – Ano 2020

11/02/2020

O Conselho, à unanimidade, manifestou-se pela rejeição da proposição, nos termos do voto do relator.

Consulta nº 1.00178/2018-41 (Rel. Marcelo Weitzel)

CONSULTA. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. GRATIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM BANCA DE CONCURSO PÚBLICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL (ART. 37, XI, CF). VERBA DESVINCULADA DAS ATRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS DO CARGO. EXCEÇÃO À REGRA DA UNICIDADE DO SUBSÍDIO (ART. 37, § 4º, CF).

1. A consulta foi apresentada em tese por autoridade legítima (Procurador-Geral de Justiça), indica com precisão o objeto, contém pertinência temática com as atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público, está acompanhada de parecer da assistência jurídica da autoridade suscitante e possui repercussão geral. Atendidos os requisitos para conhecimento (art. 5º, XVIII e § 1º, e art. 37, § 1º, II, ambos do RICNMP c/c enunciado nº 5/2008). 2. Ausência de menção expressa à gratificação a membros do Ministério Público em virtude da participação em banca de concurso na Resolução CNMP nº 09/2006, seja no que diz respeito às verbas que não se sujeitam ao teto (art. 6º), seja no que tange às verbas que, embora não sejam somadas entre si ou com a remuneração do mês em que se der o pagamento, se sujeitam ao teto (art. 7º). 3. A verba em comento possui caráter remuneratório, tendo em vista tratar-se de retribuição por prestação de serviço ao órgão e não recomposição patrimonial

por desfalque sofrido em razão do exercício das atribuições inerentes ao cargo, razão pela qual está submetida ao teto constitucional, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal. 4. Inviável excluir a gratificação a membros do Ministério Público em virtude da participação em banca de concurso público com base no art. 6º da Resolução CNMP nº 9/2006, em razão da taxatividade das hipóteses arroladas no dispositivo. 5. Inaplicabilidade do princípio da simetria para excluir a gratificação por participação em banca de concurso público da incidência do teto constitucional com fundamento no art. 12, V, da Resolução nº 294/2014 do Conselho da Justiça Federal, por não se tratar da norma que regulamenta o pagamento da verba aos magistrados. Ainda que se interprete que a previsão se aplica aos magistrados por inexistência de regulamentação específica, temerária sua extensão aos membros do Ministério Público com base no princípio da simetria em sede de consulta, considerando que a auto-aplicabilidade deste princípio ainda é matéria em debate na seara do Supremo Tribunal Federal (ER 1.059.466/AL e ADI 133/2012). 6. Não obstante estar sujeita ao teto constitucional, a gratificação a membros do Ministério Público em virtude da participação em banca de concurso público constitui exceção ao princípio da unicidade dos subsídios, ao fundamento de se tratar de verba desvinculada das atribuições ordinárias do cargo. 7. O pagamento de gratificação de qualquer natureza está sujeito à previsão legal por força do art. 37, X, da Constituição Federal. 8. Consulta conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos: “A gratificação paga para membros do Ministério



Edição nº 36 – Ano 2020

11/02/2020

Público em virtude da participação em banca de concurso público, devida desde que prevista em lei, possui natureza remuneratória, estando sujeita ao limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, embora de maneira individualizada, razão pela qual não se soma, para fins de incidência do teto constitucional, com o subsídio ou outras parcelas remuneratórias do mês em que se der o pagamento”.

O Conselho, à unanimidade, conheceu da consulta, para respondê-la, nos termos do voto do relator.

Proposição nº 1.00394/2019-87 (Marcelo Weitzel)

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. ACRÉSCIMO DO § 2º AO ART. 148 DO REGIMENTO INTERNO. NOTIFICAÇÃO DOS CHEFES DO MINSITÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS SOBRE PROPOSIÇÕES DO CNMP. SEGURANÇA JURÍDICA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. APROVAÇÃO. 1. Proposta de Emenda Regimental apresentada nos seguintes termos: *“acrescer o parágrafo segundo ao artigo 148 do Regimento Interno, para prever, expressamente, no rito procedimental a notificação dos chefes do Ministério Público da União e dos Estados e, também, dos Presidentes de Associações Nacionais do Ministério Público, para que possam se manifestar sobre a temática versada nas proposições em trâmite no âmbito do CNMP”*. 2. Proposta em consonância com o devido processo legal substancial e ampliação da segurança jurídica dos Ministérios Públicos da União e dos Estados. 3. Adequação regimental com praxe administrativa. 4. Proposta de emenda aprovada.

O Conselho, à unanimidade, manifestou-se pela aprovação da proposição.

Consulta nº 1.00990/2018-95 (Rel. Fernanda Marinela)

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. APLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA LOCAL. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR FORO ÍNTIMO. EXPLICITAÇÃO DAS RAZÕES QUE JUSTIFICARAM SEU ATO AO ÓRGÃO CORRECIONAL. LEI PROCESSUAL CIVIL ESTABELECE A DESNECESSIDADE DE DECLARAR AS RAZÕES DA SUSPEIÇÃO POR FORO ÍNTIMO. ART. 145, §1º. JURISPRUDÊNCIA NO MESMO SENTIDO BEM COMO OS PRECEDENTES DESTE CONSELHO. PCA n. 0.00.000.000214/2012-28 e PCA n. 0.00.000.000562/2013-86. EXCEÇÃO FEITA AOS CASOS DE ABUSO DO DIREITO QUE DEVEM SER APURADOS EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. CONHECIMENTO DA CONSULTA. 1. A Consulta ora formulada atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 5º, XVIII, e § 1º, do Regimento Interno deste CNMP, ou seja, foi apresentada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, devidamente instruída com parecer de assistência jurídica, e com objeto adequadamente identificado, bem como demonstrada a pertinência temática da demanda. 2. Trata-se de análise da aplicabilidade do art. 137, parágrafo único, da Lei Complementar n. 416/2010 (Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso), *in verbis*: “Ao alegar questão de foro íntimo, o

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 36 – Ano 2020

11/02/2020

membro do Ministério Público comunicará o fato, no prazo de 05 (cinco) dias, à Corregedoria-Geral, informando os motivos”. 3. O art. 145, §1º, do Código de Processo Civil: § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.” (sem grifo no original) 4. Em ambos os precedentes deste CNMP, firmou-se entendimento no sentido de admitir a possibilidade de membro de o Ministério Público declarar-se suspeito por motivo íntimo, sem a necessidade de expor, à respectiva Corregedoria, as razões dessa declaração. Tendo sido ressalvada, em um dos julgados, “a possibilidade de aplicação de punição em caso de abuso ou falsa declaração, apurados em procedimento próprio”. 5. Enfatize-se que toda e qualquer legislação deve ser interpretada conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil. 6. Conhecimento da consulta no sentido da impossibilidade de se exigir do membro que apresente justificativa quando se declarar suspeito, a não ser em casos excepcionalíssimos.

O Conselho, à unanimidade, conheceu da presente consulta, firmando posicionamento no sentido da impossibilidade de se exigir do membro que apresente justificativa quando se declarar suspeito, a não ser em casos excepcionalíssimos.

Proposição nº 1.00184/2019-61 (Rel. Luciano Maia)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. TEXTO ORIGINÁRIO COM PROPÓSITO DE REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO

QUE DISCIPLINA AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. TEXTO SUBSTITUTIVO COM ALTERAÇÕES SUGERIDAS PARA APRIMORAR A NORMATIVA VIGENTE. APROVAÇÃO DO TEXTO SUBSTITUTIVO. 1. Trata-se de proposta de resolução originariamente destinada a revogar a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, responsável por disciplinar as audiências públicas no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União. 2. A revogação da Resolução CNMP nº 82/2012 não se harmoniza com a evolução da disciplina da temática no âmbito deste Conselho Nacional. 3. As recentes alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 159, de 14 de fevereiro de 2017, foram fruto de intensos debates promovidos por ocasião da Ação Nacional pela Valorização da Atuação Extrajudicial e pelo Incentivo à Autocomposição, bem como de substanciais contribuições apresentadas por várias unidades do Ministério Público brasileiro no bojo da Proposição CNMP nº 1.01041/2016-33. Nesse cenário, não se afigura conveniente ou necessário revogar ato normativo aprovado à unanimidade pelo Plenário, sobretudo quando já houve a devida adaptação da normativa às peculiaridades da atuação finalística dos representantes de cada unidade do Ministério Público dos Estados e da União. 4. Alterações redacionais ao texto da resolução vigente sugeridas em voto vista apresentado pelo proponente com vistas a flexibilizar e a desburocratizar os ritos previstos no ato normativo vigente. 5. Voto para aprovação da

Edição nº 36 – Ano 2020

11/02/2020

proposição, nos termos do substitutivo apresentado pelo proponente, em voto vista, de sorte a aprimorar e a desburocratizar o procedimento das audiências públicas.

O Conselho, à unanimidade, aprovou a presente proposta de resolução, em seu texto substitutivo, nos termos do voto do relator.

Proposição nº 1.00224/2019-20 (Rel. Valter Shuenquener)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REPRESENTANTE DAS OUVIDORAS NOS NÚCLEOS PERMANENTES DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PELO RELATOR. 1 - Proposta de Resolução apresentada com o objetivo de alterar o inciso VII, do artigo 7º, da Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, para instituir a obrigatoriedade de participação de, pelo menos, um representante das Ouvidorias nos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição. 2 – Inviabilidade da proposta de Resolução diante das diferentes feições que os Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição apresentam em cada unidade e ramo do Ministério Público brasileiro. 3 – A Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, estabelece diretrizes gerais sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, cabendo às unidades e aos ramos do Ministério Público estabelecer normas específicas no âmbito de sua autonomia funcional e administrativa. 4 – Apresentação de substitutivo pelo Relator, tendo em vista a necessidade de alinhar a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição com as

disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

O Conselho, à unanimidade, manifestou-se pela rejeição da proposição.

Pedido de Providências nº 1.00618/2019-41 (Rel. Fernanda Marinela)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECOMENDAÇÃO CNMP N. 34/2016. NÃO VINCULATIVA. RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO. OBJETIVO DE APERFEIÇOAR AS ATIVIDADES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Recomendação CNMP n. 34/2016 dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil. 2. Ressalto que apesar de serem as recomendações expedidas pelo CNMP instrumentos que, por sua natureza jurídica, não possuem caráter coercitivo, a aplicação das regras por elas estabelecidas é fundamental, pois traduzem o esforço deste órgão de controle para a melhoraria da eficiência e a qualidade das atividades ministeriais, no sentido de atender de maneira adequada a coletividade. 3. O princípio da eficiência é condição indispensável para a efetiva proteção do interesse público. A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. 4. Destaco informação prestada por parte da Administração Superior do Ministério Público acerca da instalação de comissão para análise da aplicação do art. 4º da referida Recomendação, o

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 36 – Ano 2020

11/02/2020

que certamente indicará os benefícios de sua efetivação, em consonância com as peculiaridades locais. 5. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, tendo em vista tratar-se de Recomendação (Recomendação CNMP nº 34/2016), realçando a responsabilidade que tem cada unidade do Ministério Público de zelar pela boa administração e pela implementação de uma dinâmica interna capaz de cumprir, com eficiência, produtividade e competência as suas atribuições.

PROCESSOS ADIADOS

1.00150/2019-03
1.00313/2018-77
1.00722/2016-20
1.00193/2019-52 (Recurso Interno)
1.00553/2018-26
1.00554/2018-80
1.00348/2019-79 (Embargos de Declaração)
1.01152/2018-57
1.00807/2019-14
1.01157/2017-35
1.00757/2018-11 (Embargos de Declaração)
1.00838/2018-11
1.00146/2019-90
1.00151/2019-67
1.00603/2019-29 (Recurso Interno)
1.00822/2019-35 (Embargos de Declaração)
1.00827/2019-03
1.00835/2019-40 (Recurso Interno)
1.00940/2019-52
1.00018/2020-90

PROCESSOS RETIRADOS

1.00313/2018-77
1.00462/2019-71
1.00985/2016-39
1.00592/2019-40 (Recurso Interno)

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00432/2018-48 a contar de 07/01/2020 por 90 dias
1.00857/2019-47 a contar de 27/01/2020 por 90 dias
1.00840/2016-47 a contar de 08/01/2020 por 90 dias
1.00622/2019-64 a contar de 09/01/2020 por 90 dias
1.00855/2019-30 a contar de 19/11/2019 por 90 dias

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausentes, justificadamente e ocasionalmente, a Conselheira Sandra Krieger e o Presidente Antônio Augusto Bandão de Aras, que foi substituído pelo Vice Procurador Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Luiz Fernando Bandeira

Apresentada proposta que altera o Regimento Interno do CNMP, para incluir a previsão de remessa das proposições aprovadas pelo Plenário

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 36 – Ano 2020

11/02/2020

à CALJ – Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência do CNMP, para, se cabível, apresentação de redação final. O que motiva a proposta é a existência de atos normativos do CNMP, tanto já em vigor quanto ainda em trâmite, que não obedecem à boa técnica legislativa. O conselheiro afirma que “não raras vezes, no cotejo entre as diversas normas expedidas pelo CNMP sobre um mesmo assunto, temos dificuldade em saber quais dispositivos estão efetivamente vigentes e quais foram tacitamente revogados, por estar em dissonância com regras posteriores, em virtude da ausência de um cuidado com a redação final das normas expedidas”. A redação final - que, segundo a proposta, será elaborada pela CALJ e apresentada na sessão seguinte à da sua aprovação - será aprovada por maioria simples e deverá padronizar a obediência à técnica legislativa, à norma culta da língua portuguesa e verificar a existência de norma interna sobre o mesmo tema, a fim de manter os textos consolidados em poucas resoluções temáticas.

Conselheiro Otávio Rodrigues

Apresentada proposta de emenda regimental que altera os artigos 7 e 22 do Regimento Interno do CNMP, a fim de disciplinar as reuniões administrativas que antecedem as sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias do Conselho. O conselheiro, em justificativa, explica que o CNMP possui a tradição de realizar reuniões administrativas prévias às sessões plenárias, nas quais são discutidos temas inerentes à pauta,

especialmente no que se refere à definição de matérias a serem julgadas em listas e àquelas que deverão ter precedência em razão de pedidos de vista ou da presença das partes. Nessas ocasiões, há uma importante interação entre a Presidência, a Secretaria Geral e os conselheiros, com vistas a otimizar e racionalizar os trabalhos das sessões plenárias. De acordo com a proposta, as sessões plenárias serão antecedidas de reuniões administrativas, mediante convocação do presidente do Conselho, de ofício, com pelo menos três dias de antecedência, com o objetivo de discussão de temas objeto da pauta das sessões. Nas reuniões administrativas, que observarão as regras homólogas para instalação e quórum das sessões plenárias, poderão ser convocados, pelo presidente do Conselho, os secretários, diretores e demais chefes das unidades administrativas do CNMP para que se reportem ao Conselho quanto às atividades de planejamento e gestão. Ademais, a proposta destaca que os conselheiros terão o dever de participar das reuniões administrativas para as quais forem regularmente convocados.

Conselheiro Otávio Rodrigues

Apresentada proposta de emenda regimental para estabelecer a possibilidade de, a critério do relator, arquivar as proposições de iniciativa dos conselheiros nacionais, em razão do término de mandato do proponente. Ainda de acordo com a proposta, a decisão monocrática de arquivamento será previamente comunicada aos demais conselheiros e não produzirá efeitos na

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 36 – Ano 2020

11/02/2020

hipótese de manifestação dirigida ao relator, no prazo comum de cinco dias, de, no mínimo, cinco conselheiros em favor do prosseguimento da tramitação. A proposta tem como objetivo otimizar a tramitação das proposições apresentadas ao Plenário e legitima uma praxe adotada em composições anteriores do CNMP que consistia no arquivamento de proposições de caráter normativo ou afim, cujo proponente houvesse encerrado seu mandato. Haveria, ademais, uma simetria entre esse expediente, orientado apenas para proposições de conteúdo normativo, e o processo legislativo do Senado Federal, em cujo regimento interno, no artigo 332, determina-se que ‘ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado’, salvo algumas exceções.

Conselheiro Valter Shuenquener

Apresentada proposta de resolução que disciplina a atuação extrajudicial do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, comunidades quilombolas e povos indígenas. Na justificativa, o Conselheiro elucida que, atualmente, no Brasil, existem cerca de vinte e oito segmentos diferentes de povos e comunidades tradicionais. O proponente lembra, ainda, que o caráter plural e multiétnico do Estado brasileiro está consolidado no ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ele destaca também que a defesa da diversidade cultural, segundo o artigo 4º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, deve ser considerada

imperativo ético. Além disso, os diferentes grupos da sociedade brasileira possuem uma relação bastante específica com o território que ocupam, tornando-o indissociável da identidade coletiva da comunidade. Por isso, a violação ou a remoção forçada dos povos e comunidades tradicionais de seus territórios configura flagrante ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais desses grupos. A proposta de resolução foi concebida Grupo de Trabalho de Enfrentamento do Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural, da Comissão de Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Conselheiro Luciano Maia

Apresentada proposta de recomendação para que o Ministério Público da União e dos Estados e o CNMP substituam copos e utensílios descartáveis fabricados com matéria-prima derivada do petróleo por dispositivos retornáveis duráveis ou biodegradáveis nas suas dependências. O Conselheiro lembra que a utilização de plástico em suas diversas aplicações tornou-se um dos maiores problemas ambientais da atualidade, uma vez que o índice de reciclagem é muito baixo e que grande parte dos utensílios plásticos descartáveis vão parar nos rios, lagos, mares e oceanos, decompondo-se em micro plásticos, que entram na cadeia alimentar, ou em aterros – caso em que a decomposição pode levar centenas de anos.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

Edição nº 36 – Ano 2020

11/02/2020

Conselheiro Valter Shuenquener

Apresentada proposta de resolução que visa a instituir o Programa de Intercâmbio Profissional no Conselho Nacional do Ministério Público e no Ministério Público brasileiro. O objetivo é promover o diálogo, a cooperação e a disseminação de boas práticas entre o CNMP e o MP, outros órgãos e entidades públicas e instituições e organismos estrangeiros. O Conselheiro justifica que, embora os programas de intercâmbio profissional já sejam adotados por órgãos e entidades públicas em todo o mundo, a prática ainda é nova no Brasil. Apesar disso, a Administração Pública brasileira começou a se estruturar, nos últimos anos, para começar a oferecer iniciativas nessa área, a exemplo da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), que realiza seleções para estágios de intercâmbio profissional desde 2018. Pela proposta, os intercâmbios profissionais terão duração máxima de um ano, prorrogável por, no máximo, mais um ano. O número de membros ou de servidores do Ministério Público em regime de intercâmbio não poderá ultrapassar quatro por cento, respectivamente, do número de membros ou de servidores da instituição a que for vinculado o requerente. Terminado o período do intercâmbio profissional, os contemplados deverão apresentar relatório, a fim de apresentar os conhecimentos adquiridos e de propor boas práticas que possam ser implementadas na localidade de origem.

Conselheiro Valter Shuenquener

Apresentada proposição que visa a alteração do art. 90 do RICNMP, para que a inclusão em pauta para julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar que não tenha sido concluído acarrete a sua prorrogação automática, sem necessidade de pedido específico do relator a cada sessão, mesmo porque a prorrogação independeria da vontade do relator, mas sim dos trabalhos do Conselho.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou, por *e-mail*, aos Conselheiros o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 79 (setenta e nove) decisões, publicadas no período de 10/12/2019 a 10/02/2020. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 51 (cinquenta e uma) decisões, publicadas no período de 10/12/2019 a 10/02/2020.

NOTÍCIAS DA CALJ

Reaberto prazo para submissão de artigos para a 8ª edição da Revista do CNMP

Foi reaberto o prazo para a submissão de artigos para a 8ª edição da Revista do CNMP, cujo tema é “O Ministério Público e a liberdade de expressão”: 17 de abril. Podem enviar os trabalhos membros



Edição nº 36 – Ano 2020

11/02/2020

do Ministério Público brasileiro, integrantes de carreiras jurídicas, da advocacia pública e privada, jornalistas e acadêmicos em geral. O edital de reabertura (Edital nº1/2020) foi assinado pelo presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência - CALJ, Luiz Fernando Bandeira de Mello. Para reabrir o prazo de envio de artigos, o conselheiro levou em consideração as solicitações de diversos autores e entidades para que pudessem contribuir com o tema da liberdade de expressão. Estão mantidas as demais disposições do edital de chamada de artigos publicado no Caderno Administrativo, em 20 de fevereiro de 2019, edição nº 33. Os interessados devem fazer a submissão do artigo por meio do site da Revista, suportado pelo Open Journal System. O acesso pode ser realizado no link: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revista>.

Para as informações sobre a submissão dos artigos basta acessar a aba "Submissões" no página da Revista: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revista/about/submissions>

CALJ disponibiliza link de acesso às leis orgânicas do Ministério Público e suas unidades

A Comissão de Acompanhamento Legislativa e Jurisprudência (CALJ) disponibilizou, no portal do CNMP, os links de acesso às leis orgânicas das unidades do Ministério Público, bem como à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. A página traz, também, os links para os sites de todas as instituições. O intuito da Comissão é dar publicidade à legislação e facilitar o acesso do

público às normas. Além disso, a medida ajudará os servidores e membros que atuam no CNMP e precisam consultar as normas para o exercício de suas tarefas.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.